

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90057/2026
Processo Administrativo nº 2.229/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por AZEVEDO & REZENDE SERVIÇOS TÉCNICOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 67.297.055/0001-86, participante do Pregão Eletrônico nº 90057/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de som e iluminação destinados à realização dos eventos do calendário anual das Secretarias Municipais.

A insurgência recursal volta-se contra a decisão que declarou habilitada a empresa ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.938.951/0001-18, nos Itens 02, 03 e 04, correspondentes, respectivamente, aos serviços de sonorização de médio, grande e mega porte. O edital prevê, para esses itens, 131, 52 e 5 diárias.

Em síntese, a Recorrente questiona a documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa habilitada, sustentando, dentre outros pontos, a ausência de Certidão de Registro da Pessoa Jurídica perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, a suposta insuficiência da Certidão de Acervo Operacional – CAO para comprovação da capacidade técnico-profissional, bem como inconsistências no atestado técnico apresentado.

A Recorrente questiona, ainda, a contratação que deu origem ao acervo técnico apresentado, especialmente em razão do valor de R\$ 400,00, da proximidade temporal entre os registros técnicos e a realização do certame e da ausência de detalhamento dos equipamentos empregados na execução dos serviços.

Por fim, suscita dúvidas quanto à exequibilidade dos preços ofertados pela Recorrida, sustentando que os esclarecimentos apresentados em diligência não demonstrariam suficientemente os custos diretos e indiretos necessários à execução, especialmente aqueles relativos ao transporte dos equipamentos, combustível, veículos utilizados, quantidade de viagens e atendimento aos distritos e demais localidades do Município.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA., requerendo o integral desprovemento do recurso e a manutenção de sua habilitação e da aceitação de sua proposta nos Itens 02, 03 e 04.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso merece ser conhecido, uma vez que houve manifestação de intenção recursal no sistema, sendo oportunizada a apresentação das razões recursais e das respectivas contrarrazões, em conformidade com o disposto no instrumento convocatório e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90057/2026 estabeleceu requisitos específicos para a comprovação da qualificação técnica das licitantes.

O item 10.1.18 exige o registro ou inscrição da empresa perante o CREA ou CRT. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional, o instrumento convocatório admite a apresentação de Certidão de Acervo Técnico Operacional, emitida pelo CREA ou CRT, ou Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativo à execução de serviços similares aos pretendidos na contratação.

Quanto à capacidade técnico-profissional, o edital prevê a comprovação da vinculação do profissional responsável à empresa, seu registro perante o conselho profissional competente e a correspondente documentação destinada à demonstração de sua qualificação técnica.

A análise da habilitação deve, portanto, observar objetivamente as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo cabível ampliar, em sede recursal, os requisitos inicialmente definidos pela Administração.

III.2. Da alegada ausência da Certidão de Registro da Pessoa Jurídica perante o CRT

A Recorrente sustenta que a empresa ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. não teria atendido ao item 10.1.18 do edital, por não ter apresentado inicialmente certidão específica de registro da pessoa jurídica perante o CRT, tendo sido apresentada documentação relativa ao responsável técnico.

Não obstante, a análise dos documentos constantes dos autos demonstra que a condição material exigida pelo instrumento convocatório já se encontrava constituída anteriormente à sessão pública.

A Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica nº 2641339/2026, emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio de Janeiro em 22/07/2026, com validade até 31/03/2027, certifica que a ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA., CNPJ nº 08.938.951/0001-18, encontra-se registrada perante aquele Conselho e habilitada ao exercício das atividades compreendidas nas atribuições de seu responsável técnico.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90057/2026 ocorreu em 03/08/2026, de modo que a situação registral da empresa perante o Conselho profissional já existia anteriormente à realização do certame.

Não se está, portanto, diante da constituição posterior de requisito inexistente na data da sessão, mas da comprovação documental de situação jurídica e técnica preexistente.

Ademais, a documentação apresentada evidencia a vinculação do responsável técnico à empresa. A Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Física nº 2641328/2026 registra Márcio Santos da Veiga Junior, Técnico em Eletrotécnica, como responsável técnico da ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. desde 17/07/2026.

Dessa forma, não se verifica fundamento para inabilitação da empresa com base nesse ponto.

III.3. Da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

A Recorrente sustenta que a Certidão de Acervo Operacional – CAO nº 2648327/2026 seria documento destinado à comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica e não seria suficiente, isoladamente, para comprovação da capacidade técnico-profissional.

A análise da documentação, entretanto, não deve ocorrer de forma isolada.

A CAO nº 2648327/2026, emitida pelo CRT-RJ, identifica expressamente a empresa ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA., seu responsável técnico Márcio Santos da Veiga Junior e o TRT nº CFT2606047262, relativo à execução dos serviços técnicos registrados perante o Conselho. O documento registra a empresa como contratada e a L2 Produções Ltda. como contratante.

Consta, ainda, como atividade técnica executada a montagem de sonorização, na quantidade registrada de 150 kVA, e iluminação cênica, igualmente registrada em 150 kVA, além da referência aos serviços de sonorização, iluminação cênica e painel de LED para a Festa de Sant'Anna 2026.

A circunstância de o documento mencionar o profissional responsável não descaracteriza a atuação da pessoa jurídica, uma vez que a própria empresa aparece expressamente identificada como contratada.

Da mesma forma, não se verifica no instrumento convocatório exigência de que o atestado discrimine individualmente quais parcelas materiais do serviço foram executadas pela pessoa jurídica e quais atividades técnicas foram desempenhadas pelo responsável técnico, tampouco se exigiu a reprodução integral, no documento de experiência anterior, de todos os equipamentos que compõem os sistemas licitados.

O edital exige a comprovação de execução de serviços similares ao objeto pretendido, requisito que deve ser interpretado segundo os critérios expressamente estabelecidos no instrumento convocatório, sem ampliação posterior das condições de habilitação.

Assim, considerado o conjunto documental apresentado, não se verifica insuficiência capaz de afastar a qualificação técnica reconhecida na fase de habilitação.

III.4. Do atestado técnico e do valor de R\$ 400,00

A Recorrente dedica parte significativa de suas razões ao valor de R\$ 400,00 registrado na documentação que deu origem à CAO nº 2648327/2026, sustentando existir incompatibilidade entre esse montante e a dimensão dos serviços descritos.

A CAO registra, efetivamente, contrato no valor de R\$ 400,00, tendo como contratante L2 Produções Ltda., com execução de serviços de sonorização, iluminação cênica e painel de LED. O documento também registra o respectivo TRT, sua baixa e as atividades técnicas correspondentes.

Entretanto, o instrumento convocatório não estabeleceu valor mínimo para a contratação utilizada como comprovação de experiência anterior, tampouco condicionou a validade do atestado à equivalência econômica entre o contrato pretérito e os preços estimados ou ofertados no presente certame. A exigência editalícia refere-se à natureza similar dos serviços executados.

Consequentemente, o valor econômico da contratação anterior, considerado isoladamente, não constitui critério previsto no edital para aferição da capacidade técnica da licitante.

Também não se identifica nos autos elemento objetivo que demonstre falsidade, adulteração ou invalidade do documento apresentado.

Dessa forma, a mera consideração de que o valor de R\$ 400,00 seria reduzido para os serviços descritos não autoriza, por si só, a desconsideração do documento técnico regularmente apresentado, sobretudo quando o edital não estabeleceu valor mínimo de experiência anterior como requisito de habilitação.

A adoção de entendimento diverso implicaria criar, após a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, critério de qualificação técnica não estabelecido previamente pela Administração.

III.5. Da alegação de insuficiência do detalhamento técnico do atestado

A Recorrente sustenta, ainda, que o documento apresentado não detalha suficientemente os equipamentos utilizados, de modo a permitir verificar sua correspondência com sistemas de som de médio, grande ou mega porte.

Também nesse ponto não se verifica descumprimento objetivo do instrumento convocatório.

O edital não estabeleceu que os atestados de experiência anterior deveriam reproduzir integralmente as especificações dos equipamentos constantes do Termo de Referência, tampouco estabeleceu quantitativos mínimos de caixas acústicas, line arrays, subgraves, amplificadores, mesas, microfones ou demais componentes.

A exigência estabelecida foi a demonstração de experiência na execução de serviços similares ao objeto licitado.

O documento apresentado registra execução de serviços de sonorização e iluminação cênica, além de painel de LED, contendo inclusive os registros técnicos de 150 kVA para sonorização e 150 kVA para iluminação cênica.

Assim, exigir que o atestado apresentasse, além das informações previstas no edital, descrição pormenorizada de cada equipamento utilizado na contratação anterior significaria ampliar posteriormente as condições de habilitação.

III.6. Da proximidade temporal dos registros técnicos

A Recorrente também questiona a proximidade temporal entre a vinculação do responsável técnico, o registro e baixa do TRT, a execução dos serviços, a emissão da CAO e a realização do Pregão Eletrônico nº 90057/2026.

Entretanto, o instrumento convocatório não estabeleceu prazo mínimo de antiguidade para o acervo técnico, tampouco determinou que a experiência comprovada devesse ter ocorrido dentro de determinado período anterior à licitação.

O que deve ser aferido é se, na data pertinente à habilitação, a licitante possuía as condições exigidas pelo edital e se os documentos apresentados eram aptos à respectiva comprovação.

A simples proximidade cronológica entre a execução dos serviços e a realização do certame, desacompanhada de elemento concreto de irregularidade documental, não constitui causa autônoma de inabilitação.

Por essa razão, também não merece acolhimento a insurgência nesse aspecto.

III.7. Da exequibilidade dos preços ofertados

A Recorrente questiona, por fim, a conclusão administrativa acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.

Durante o procedimento, a empresa foi diligenciada e apresentou esclarecimentos acerca da composição de seus preços.

Para o Item 02, apresentou proposta no valor de R\$ 1.249,00, indicando custos de R\$ 173,33 com mão de obra, R\$ 100,00 com combustível e R\$ 150,00 com alimentação, resultando no valor apurado de R\$ 825,67 após essas despesas.

Para o Item 03, apresentou valor de R\$ 2.257,00, com os mesmos valores indicados para mão de obra, combustível e alimentação, resultando em R\$ 1.833,67.

Para o serviço de mega porte, apresentou valor de R\$ 3.699,00, considerando R\$ 288,33 de mão de obra, R\$ 200,00 de combustível e R\$ 250,00 de alimentação, com resultado de R\$ 2.960,67 após as despesas discriminadas.

A Recorrente pretende que sejam exigidos, adicionalmente, marca e modelo dos veículos utilizados, capacidade individual de carga, consumo médio em quilômetros por litro, preço do combustível, quantidade de viagens, quilometragem total, memória matemática dos valores atribuídos ao combustível e demonstração específica da logística para cada distrito ou localidade municipal.

Não obstante, tais elementos não foram estabelecidos pelo edital como requisitos individualizados para comprovação da exequibilidade.

A diligência realizada teve por objetivo permitir à Administração formar convicção acerca da possibilidade de execução dos serviços pelos preços ofertados, tendo a empresa apresentado os esclarecimentos solicitados e informado que sua estimativa de combustível considerou a proximidade entre sua sede em Cordeiro/RJ e o Município de Cantagalo, bem como sua estrutura operacional e logística.

A existência de localidades mais distantes no território municipal não conduz, por si só, à inexequibilidade da proposta. A licitante apresentou preços para a execução integral dos serviços e assume a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

Além disso, nas contrarrazões foram apresentados documentos fiscais referentes a outros serviços realizados no exercício de 2026, inclusive vinculados a eventos realizados em Juiz de Fora/MG e Lima Duarte/MG, como elementos adicionais destinados a demonstrar sua atuação operacional no segmento.

Não se identifica, portanto, demonstração objetiva de que os preços ofertados sejam insuficientes para a execução do objeto.

A mera discordância da Recorrente quanto à metodologia utilizada pela concorrente para formação de seus preços, ou a indicação de outras informações que poderiam ser solicitadas, não é suficiente para afastar a conclusão administrativa anteriormente formada, sobretudo quando não demonstrado concretamente que os custos necessários à execução superam os valores ofertados.

Assim, não se verifica fundamento para determinar nova diligência ou desclassificar a proposta da Recorrida por inexequibilidade.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise das razões recursais, das contrarrazões, da documentação de habilitação e das disposições do instrumento convocatório, não se verifica irregularidade objetiva capaz de justificar a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA.

A documentação demonstra que a empresa já se encontrava registrada perante o CRT anteriormente à realização da sessão pública, bem como que possuía responsável técnico formalmente vinculado à sua estrutura. A Certidão de Registro e Quitação do profissional registra expressamente Márcio Santos da Veiga Junior como responsável técnico da empresa desde 17/07/2026.

A capacidade técnico-operacional encontra respaldo na CAO nº 2648327/2026, vinculada ao TRT correspondente, na qual estão registrados serviços de sonorização e iluminação cênica e identificados tanto a empresa contratada quanto seu responsável técnico.

Quanto ao valor de R\$ 400,00 constante da contratação que originou o referido acervo, embora reduzido quando comparado aos valores do presente certame, não existe no edital requisito de valor

mínimo da contratação anterior. Também não foi apresentado elemento objetivo capaz de demonstrar falsidade ou invalidade do documento, não sendo possível afastá-lo exclusivamente a partir de presunção decorrente de seu valor econômico.

Do mesmo modo, não se verifica exigência editalícia de reprodução, nos atestados, da composição integral dos equipamentos previstos para os sistemas de médio, grande e mega porte, devendo prevalecer o requisito efetivamente estabelecido pela Administração, qual seja, a comprovação da execução de serviços similares.

Por fim, quanto à exequibilidade, a empresa foi diligenciada, apresentou sua composição de custos e esclareceu os critérios utilizados na estimativa das despesas, inexistindo demonstração objetiva de impossibilidade de execução pelos valores ofertados.

A vinculação ao instrumento convocatório impõe tanto aos licitantes quanto à própria Administração a observância dos requisitos previamente estabelecidos, não sendo possível criar, após a apresentação das propostas, novos critérios de habilitação, qualificação técnica ou comprovação da exequibilidade.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para afastar a regularidade da habilitação e da proposta da empresa Recorrida.

V – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico nº 90057/2026, na documentação constante dos autos e nos princípios que regem as contratações públicas, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa AZEVEDO & REZENDE SERVIÇOS TÉCNICOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO INTEGRALMENTE, mantendo a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa ARAÚJO E VEIGA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA. nos Itens 02, 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 90057/2026, pelos fundamentos expostos nesta decisão.

Mantenho, igualmente, a conclusão acerca da exequibilidade dos preços ofertados, por não terem sido apresentados elementos objetivos capazes de demonstrar a inviabilidade da execução do objeto nas condições propostas.

Ressalto que a presente manifestação tem por finalidade motivar o ato administrativo com base nos documentos e registros constantes do processo, fornecendo subsídios à decisão da Autoridade Administrativa Superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão final.

Cantagalo/RJ, 25 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JANINE HUGUENIN MEIRELLES DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira